

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 4/2024

Projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões

20 de agosto de 2024

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1.1. Objetivo e âmbito geral

Para uma gestão sã e prudente das entidades gestoras de fundos de pensões, condição indispensável à proteção dos associados, contribuintes, participantes e beneficiários, é importante assegurar que se encontram implementados sistemas de governação robustos e adequados à dimensão, complexidade e natureza dos riscos.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) entendeu como prioritário reforçar o sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, através da revisão da regulamentação vigente à luz do atual enquadramento regulatório nacional e europeu e das melhores praticas de supervisão neste âmbito, e da promoção e implementação de mecanismos e práticas de supervisão prospetivas, proporcionais e consistentes.

Nestes termos, a ASF procede ao estabelecimento dos requisitos que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, incluindo as matérias relacionadas com a autoavaliação do risco, os conflitos de interesses, a remuneração, a participação interna de irregularidades e as estruturas de governação dos fundos de pensões. Os requisitos estabelecidos visam promover uma atuação diligente, equitativa e transparente por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, tendo como objetivo uma adequada proteção do consumidor.

Em linha com o previsto no regime legal, promoveu-se também, a nível regulamentar, uma convergência com a regulamentação recentemente aprovada neste âmbito, nomeadamente, a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, atendendo-se, contudo, a critérios de proporcionalidade, dadas as especificidades relativas à atividade de gestão de fundos de pensões.

Não obstante o mencionado alinhamento com o regime aplicável à atividade seguradora e as diversas fontes regulatórias utilizadas na respetiva elaboração, a presente norma regulamentar introduz igualmente requisitos inovatórios, com particular relevo para o sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões (nomeadamente, no que respeita às responsabilidades do órgão de administração e às matérias dos conflitos de interesses, da autoavaliação do risco, da subcontratação, da remuneração e da participação interna de irregularidades).

Sem prejuízo dos requisitos relativos ao sistema de governação definidos no projeto de norma regulamentar, a respetiva estatuição não pretende restringir, de forma indevida, a liberdade que assiste às entidades gestoras de fundos de pensões de escolherem a sua própria estrutura organizacional, desde que estabeleçam uma separação de funções adequada. Os referidos requisitos devem, assim, ser aplicados de forma proporcional em relação à dimensão, natureza, escala e complexidade das atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras de fundos de pensões. A estrutura do sistema de governação de que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem estar dotadas, de acordo com o enquadramento regulatório nacional e europeu aplicável, compreende dois sistemas, o sistema de gestão de riscos e o sistema do controlo interno e uma função autónoma, de auditoria interna. No âmbito do sistema de gestão de riscos deve ser estabelecida uma função de gestão de riscos e no âmbito do sistema de controlo interno deve ser estabelecida uma função de verificação do cumprimento. Em caso de gestão de fundos de pensões que financiem planos de benefício definido ou planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um fundo de pensões, deve ainda ser assegurada uma função atuarial.

As entidades gestoras de fundos de pensões devem também dispor, de acordo com o enquadramento regulatório nacional e europeu aplicável, de estruturas de governação, como o depositário, o revisor oficial de contas, o atuário responsável e a comissão de acompanhamento do plano de pensões.

No exercício da atividade de gestão de fundos de pensões, as entidades gestoras devem ainda observar determinados princípios de atuação na realização de operações que envolvam um potencial conflito de interesses.

Serão reguladas em normativo próprio as subcomponentes do risco operacional relativas à gestão de riscos de segurança das tecnologias de informação e comunicação e aos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem como o regime aplicável à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem. Por sua vez, encontram-se regulados na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF, os princípios gerais aplicáveis à conduta de mercado no âmbito do sistema de governação. De igual modo, embora tratando-se de uma estrutura de governação dos fundos de pensões, dado o tratamento equiparado ao provedor do cliente das empresas de seguros, considerou-se mais adequado prever na Norma

Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, as regras gerais a observar quanto ao provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais a fundos de pensões abertos.

Por último, como consequência do regime previsto na presente norma regulamentar, procede-se, no capítulo XIV (“Disposições complementares e finais”), à alteração das Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões. Por outro lado, procede-se à revogação da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 29 de novembro, e da Circular n.º 1/2011, de 17 de março, que a acompanhava, dos artigos 3.º, 19.º a 24.º, 27.º e 28.º, 32.º a 38.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º, 65.º a 67.º e dos anexos II, V e VI da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, da Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, da Norma Regulamentar n.º 21/2002-R, de 28 de novembro, e da Norma Regulamentar n.º 26/2002-R, de 31 de dezembro, e dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, bem como à revogação total da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, e da Circular n.º 6/2010, de 1 de abril.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 16 de maio e 1 de julho de 2024, tendo sido recebida uma resposta, publicada em anexo, em virtude de o respondente não se ter oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública n.º 4/2024.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

1.2. Elenco de políticas, planos e relatórios previstos

Para além das previsões legais, a presente regulamentação estabelece ou detalha o dever de formalização em documento escrito de um conjunto de elementos que se sistematiza nos termos da tabela seguinte:

POLÍTICAS, PLANOS E RELATÓRIOS EXIGÍVEIS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE GOVERNAÇÃO DAS ENTIDADES
GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES

Categoria de documento	Designação	Base regulamentar
Políticas e instrumentos de autorregulação	Política de gestão da continuidade de negócio	Artigo 11.º, n.º 3
	Código de Conduta	Artigo 14.º
	Política interna de seleção e avaliação	Artigo 16.º
	Regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses (incluídas na política de seleção e avaliação)	Artigo 20.º
	Política de gestão de riscos	Artigos 24.º a 33.º
	Política de autoavaliação do risco	Artigo 37.º, alínea a) e artigo 38.º
	Políticas de controlo interno	Artigo 43.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a), b), g) e i) e artigo 44.º, n.º 3
	Política de cumprimento	Artigo 43.º, n.º 2, alínea i) e artigo 49.º, n.º 1, alínea a)
	Política de auditoria interna	Artigo 52.º
	Política de subcontratação	Artigo 63.º
	Política de remuneração	Artigos 68.º a 82.º
	Política de participação interna de irregularidades	Artigo 84.º
Planos	Plano estratégico	Artigo 5.º
	Planos de contingência e de continuidade do negócio	Artigo 11.º
	Plano de sucessão	Artigo 12.º, n.ºs 3 e 4
	Plano em matéria de cumprimento	Artigo 43.º, n.º 2, alínea i) e Artigo 49.º, n.º 1, alínea b)

Categoria de documento	Designação	Base regulamentar
	Plano de auditoria interna	Artigo 53.º
Relatórios	Relatório sobre a autoavaliação do risco	Artigo 37.º, alínea c) e Artigo 40.º
	Relatório de controlo interno	Artigo 48.º, n.º 10
	Relatório em matéria de cumprimento	Artigo 43.º, n.º 2, i) e Artigo 49.º, n.º 1, e)
	Relatório de auditoria interna	Artigo 54.º
	Relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração	Artigo 80.º, n.º 2
	Declaração de conformidade	Artigo 82.º
	Relatórios do tratamento casuístico das participações internas de irregularidades	Artigo 84.º, n.º 4, alínea f)
	Relatório anual do tratamento das participações internas de irregularidades	Artigo 88.º
	Relatório anual sobre sistema de governação	Artigo 89.º
	Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial da sociedade gestora de fundos de pensões	Artigo 100.º
	Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial do fundo de pensões	Artigo 102.º
Relatório atuarial anual de cada plano de benefício definido	Artigo 105.º	

B — SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a consolidação de todos os comentários suscitados nas respostas à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento / acolhimento parcial / não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, de 20 de agosto.

Pessoa/Entidade: **APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões

Indicações:

Na coluna “Questão/Artigo”, indicar a questão referida no documento de consulta pública ou o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões.

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea específicos.

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo	Resposta/Comentário	Resolução
<p>Questão 1: “Concorda com o âmbito objetivo do projeto de norma regulamentar ou considera que algumas das matérias deveriam ser autonomizadas ou, ainda, que outras matérias deveriam também integrar este projeto de norma regulamentar?”</p>	<p>Em relação ao âmbito objectivo do Projecto de Norma em referência e sem prejuízo do respectivo mérito, bem como das sugestões e comentários seguidamente apresentados, considera-se importante sublinhar, conforme referido na carta que capeia o presente anexo, que o documento em apreciação incorpora a existência de um conjunto de regras e de desenvolvimentos, de imposição nacional, que vão além do quadro regulatório europeu, o denominado “goldplating”;</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p> <p>Porém, cumpre referir que a norma regulamentar é emitida ao abrigo das habilitações regulamentares legalmente previstas, que, em particular, possibilitam à ASF</p>

	<p>situação que se regista, pela negativa, dado acarretar, entre outros, custos desnecessários, quer para as Entidades Gestoras, quer para os próprios participantes e beneficiários, afectando os operadores nacionais, face aos seus concorrentes europeus.</p> <p>Defende-se, nessa medida, que o Projecto Normativo em análise seja revisto em linha com o enquadramento regulatório europeu, evitando-se, desta forma, a adição de imposições de carácter meramente nacional.</p> <p>Sublinhe-se que, a defesa quanto ao alinhamento das normas nacionais com as imposições comunitárias é extensível aos diversos artigos e temáticas abrangidas pelo Projecto de Norma em referência, não devendo esta posição ser prejudicada, mesmo nos pontos/questões onde, ao longo desta exposição, se manifesta a concordância das Associadas da APFIPP relativamente às propostas da ASF.</p> <p>Não obstante, atendendo ao espírito do Projecto de Diploma que consolida, numa só peça normativa, o Sistema de Governação das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, entende-se, salvo melhor opinião, apropriado que as regras que norteiam a actividade do Provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais a Fundos de Pensões abertos, sejam, também, incorporadas nesta nova Norma,</p>	<p>detalhar os requisitos do sistema de governação. Por outro lado, a norma regulamentar visa assegurar a atualização do regime regulamentar face ao enquadramento regulatório nacional e europeu e às melhores práticas de supervisão no âmbito da governação, bem como promover uma atuação diligente, equitativa e transparente por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, tendo como objetivo uma adequada proteção do consumidor.</p> <p>Neste contexto, para além do alinhamento com o regime aplicável à atividade seguradora – no qual se atendeu a critérios de proporcionalidade –, importa notar que o normativo em apreço procede a uma atualização/densificação do regime anteriormente vigente em norma regulamentar ou em circular da ASF, desonerando-se os operadores da aplicação de requisitos cuja vigência se verificou despicienda, como é o caso dos vertidos nas Normas Regulamentares n.ºs 21/2002-R, de 28 de novembro, e 26/2002-R, de 31 de dezembro, e na Circular n.º 1/2011, de 17 de março.</p> <p>Incorporam-se ainda no quadro jurídico da atividade de gestão de fundos de pensões um conjunto de orientações em matéria de governação constantes de Pareceres da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), que</p>
--	--	---

	<p>apesar do referido pela ASF no Documento de Consulta Pública¹.</p>	<p>visam precisamente a promoção de práticas convergentes no âmbito comunitário (nomeadamente, em matéria de autoavaliação do risco e de subcontratação).</p> <p>Por último, ainda que seja objetivo da norma regulamentar evitar a dispersão normativa, permanece adequada, no entender da ASF, a autonomização das regras gerais a observar quanto ao provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais a fundos de pensões abertos, o qual, embora configure uma estrutura de governação, beneficia de um tratamento equiparado ao provedor do cliente das empresas de seguros.</p>
<p>Questão 2: “Concorda com o âmbito subjectivo do projeto de norma regulamentar ou considera que é necessária clarificação adicional quanto à aplicabilidade do projeto de norma regulamentar?”</p>	<p>No que concerne ao âmbito subjectivo do Projecto de Norma, considera-se necessário clarificar o disposto no n.º 2 do seu artigo 2.º, conforme se expõe, seguidamente, no contexto dos comentários ao referido artigo.</p> <p>Relativamente ao âmbito de aplicação subjectivo do Projecto de Norma, considera-se que a sua definição não é muito clara, suscitando dúvidas interpretativas, nomeadamente quanto às matérias aplicáveis às Empresas de Seguros que gerem Fundos de Pensões.</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>A alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 2.º da norma regulamentar refere expressamente que os capítulos II a X são aplicáveis às empresas de seguros no que se refere à atividade de gestão de fundos de pensões.</p> <p>Adicionalmente, com o intuito de facilitar a aplicação do presente regime, a referida</p>

¹ Em relação ao Provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais a Fundos de Pensões abertos, na página 3 do Documento de Consulta Pública n.º 4/2024, a ASF menciona o seguinte: “*Embora tratando-se de uma estrutura de governação dos fundos de pensões, dado o tratamento equiparado ao provedor do cliente das empresas de seguros, considerou-se mais adequado prever na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, as regras gerais a observar quanto ao provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais a fundos de pensões abertos*”.

	<p>Com efeito, da leitura da alínea a), do n.º 2, do artigo 2.º do Projecto de Norma não resulta inteiramente claro, salvo melhor opinião, se são aplicáveis, às referidas Empresas, os Capítulos II a X na íntegra ou apenas o disposto nos artigos que são posteriormente elencados.</p> <p>Face ao exposto, sugere-se a revisão do texto, por forma a obviar quaisquer interpretações erróneas a este respeito e a esclarecer, devidamente, o quadro regulatório aplicável às Empresas de Seguros que gerem Fundos de Pensões.</p>	<p>disposição identifica, de entre os capítulos em apreço, um conjunto de disposições aos quais as empresas de seguros que gerem fundos de pensões que estabelecem requisitos distintos ou adicionais aos requisitos aplicáveis à atividade seguradora em matéria de governação.</p> <p>Por outro lado, como refere o preâmbulo da norma regulamentar a propósito do respetivo âmbito de aplicação, no exercício da atividade de gestão de fundos de pensões, as empresas de seguros que gerem fundos de pensões devem aplicar os requisitos previstos nos capítulos II a X da norma regulamentar, os quais complementam as disposições nesta matéria que lhes são aplicáveis nos termos do regime aplicável à atividade seguradora.</p>
<p>Questão 3: “Concorda com o conjunto de definições previsto ou entende que a interpretação e aplicabilidade do projeto de norma regulamentar seriam facilitadas pelo aditamento de outras definições? Neste último caso, quais?”</p>	<p>No que concerne ao conjunto de definições, patente no artigo 3.º do Projecto de Norma, sugere-se a inclusão do conceito de “<i>Funções ou atividades fundamentais ou importantes</i>”, que surge, por exemplo, na epígrafe do artigo 58.º do documento em análise.</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>A noção de funções ou atividades fundamentais ou importantes já decorre do disposto no artigo 58.º, não se afigurando necessário replicar a sua previsão no artigo 3.º da norma regulamentar.</p>
<p>Questão 6: “Concorda com a maior densificação da regulamentação das matérias relativas à cultura organizacional e aos códigos de conduta?”</p>	<p>As Associadas da APFIPP concordam com a densificação proposta, no Projecto de Norma, no que diz respeito às matérias relativas à cultura organizacional e aos códigos de conduta.</p>	<p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p>

<p>Questão 7: “Concorda com a introdução do dever de aprovação de um plano de sucessão, pelo menos, dos membros do órgão de administração e dos responsáveis por funções-chave?”</p>	<p>As Associadas da APFIPP concordam com a introdução do dever em referência.</p>	<p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p>
<p>Artigo 16.º “Política interna de seleção e avaliação”</p>	<p>No que diz respeito à política interna de selecção e avaliação, o artigo 16.º do Projecto de Norma elenca um conjunto de elementos adicionais que a mesma deverá conter, em complemento do disposto no n.º 2 do artigo 111.º do “Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões” (doravante RJFP).</p> <p>Entre outras exigências, a alínea a) do proposto artigo 16.º, prevê, em concreto, a inclusão, na citada política, da seguinte informação:</p> <p><i>“a) Uma descrição dos procedimentos de identificação das pessoas que exercem as funções previstas no n.º 1 do artigo 110.º do RJFP, especificando, de entre estas, as pessoas sujeitas a registo, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do RJFP, e dos procedimentos de registo junto da ASF;”</i></p> <p>Neste âmbito, surge a dúvida sobre o regime aplicável num modelo em que haja, por exemplo, a subcontratação de funções-chave, muito se agradecendo indicações sobre quem deverá, nestas circunstâncias, ser objecto de registo (deverá ser registado: i) quem executa;? ii) quem subcontrata e é responsável por essas funções-chave? ou iii) ambos?).</p>	<p>No caso de subcontratação de funções-chave, a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º deve ser lida em conjugação com o artigo 61.º, em especial o seu n.º 3, que dispõe que a pessoa designada nos termos do número anterior – isto é, o responsável interno pela função-chave subcontratada – deve ser considerada como a responsável pela função-chave, na aceção da alínea c) do artigo 3.º, devendo ser registada junto da ASF, nos termos do artigo 73.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, e da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.</p> <p>Com o disposto na presente disposição, pretende-se a descrição dos procedimentos conducentes à identificação das pessoas que exercem as funções previstas no n.º 1 do artigo 110.º do RJFP e, de entre estas, das pessoas cujas funções estão sujeitas a registo, nos termos do</p>

		n.º 1 do artigo 73.º do mesmo diploma, e dos procedimentos de registo junto da ASF.
<p>Questão 8:</p> <p>“Considera adequada e suficiente a articulação deste capítulo com o regime de avaliação da adequação previsto no RJFP, na Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, e no Aconselhamento Técnico da EIOPA?”</p>	<p>As Associadas da APFIPP entendem adequada e suficiente a articulação do Capítulo III do Projecto de Norma com o regime de avaliação da adequação previsto no RJFP e na Norma da ASF e Aconselhamento Técnico da EIOPA referenciados.</p>	<p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>“Requisito de qualificação”</p>	<p>Em matéria de adequação, o n.º 2 do artigo 17.º do Projecto de Norma passa a prever que o Órgão de Administração, bem como os “<i>órgãos compostos por outras pessoas que, não fazendo parte do órgão de administração, dirijam efetivamente as sociedades gestoras de fundos de pensões</i>”, devem possuir, colectivamente, qualificação, experiência e conhecimento adequados, pelo menos, num conjunto de domínios elencados na mencionada disposição.</p> <p>Considerando que a Norma Regulamentar da ASF n.º 9/2023-R, de 3 de Outubro, exclui, na alínea e), do n.º 1 do seu artigo 3.º, o Órgão de Fiscalização da referida avaliação de adequação colectiva, interpreta-se que o Órgão de Fiscalização está também excepcionado no âmbito da disposição em análise.</p> <p>Refira-se, por exemplo, o caso particular de uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, cujo Órgão Colegial é composto apenas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, em relação à qual se interpreta que a avaliação de adequação colectiva irá manter-se inalterada,</p>	<p>Acolhido.</p> <p>O n.º 2 do artigo 17.º da norma regulamentar teve precisamente como objetivo o alinhamento com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, sobre o registo prévio de funções reguladas (cf. ainda a nota de rodapé 27 do Anexo II, relativo à apreciação coletiva de órgãos colegiais, que esclarece o respetivo âmbito subjetivo de aplicação).</p> <p>Neste sentido, para efeitos de apreciação coletiva do requisito de qualificação, não se aplica, de facto, ao órgão de fiscalização, o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do projeto de norma regulamentar. Este órgão continua sujeito a uma apreciação coletiva, conforme previsto no n.º 3 do artigo 112.º do RJFP, aplicando-se-lhe, contudo, os requisitos</p>

	<p>continuando a incidir apenas sobre o Órgão de Administração.</p> <p>Neste âmbito, muito se agradece a confirmação, por parte da ASF, do entendimento exposto ou, caso o mesmo não se revele correcto, solicita-se a devida clarificação do tema.</p>	<p>estabelecidos na alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, em matéria de qualificação profissional.</p> <p>Sem prejuízo, foi efetuado um ajustamento ao proémio do n.º 2 do artigo 17.º, de forma a clarificar esta questão.</p>
<p>Questão 9:</p> <p>“Considera adequada e suficiente a regulamentação do dever de as sociedades gestoras de fundos de pensões disporem de regras de prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses?”</p>	<p>As Associadas da APFIPP concordam com as regras propostas relativamente à regulamentação do dever de as Sociedades Gestoras disporem de regras de prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses.</p>	<p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p>“Papel do órgão de administração no sistema de gestão de riscos”</p>	<p>No artigo 22.º do Projecto de Norma são identificadas as responsabilidades e competências do Órgão de Administração das Sociedades Gestoras no âmbito do Sistema de Gestão de Riscos.</p> <p>Em relação ao seu n.º 1, sugere-se a eliminação da responsabilidade sobre a definição da apetência pelo risco dos Fundos de Pensões geridos, uma vez que se considera que apenas deve ser englobada a definição do nível de tolerância ao risco dos Fundos de Pensões com garantia, sendo que tal se enquadra abrangido, salvo melhor entendimento, na apetência ao risco da Entidade Gestora.</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>No entender da ASF, a redação do n.º 1 do artigo 22.º da norma regulamentar afigura-se adequada, uma vez que a responsabilidade pela definição da apetência pelo risco dos fundos de pensões geridos recai sempre sobre o órgão de administração da sociedade gestora, mesmo nos casos em que haja intervenção do associado neste âmbito.</p>

	<p>Em termos de articulado, tal sugestão, poderá concretizar-se através do seguinte ajustamento:</p> <p><i>“1 — O órgão de administração das sociedades gestoras de fundos de pensões é o responsável máximo por assegurar a eficácia do sistema de gestão de riscos, cabendo-lhe a definição da apetência pelo risco da sociedade gestora e dos fundos de pensões por si geridos e dos limites globais de tolerância face ao risco, bem como a aprovação das principais estratégias e políticas de gestão de riscos.”</i> (rasurado e realce nossos).</p>	
<p>Artigo 26.º “Riscos específicos do plano de pensões”</p>	<p>No que concerne aos riscos específicos do Plano de Pensões, o n.º 1 do artigo 26.º do Projecto de Norma identifica um conjunto de elementos que, em complemento do previsto no seu artigo 24.º “Conteúdo Mínimo”, deverão fazer parte da Política de Gestão de Riscos das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.</p> <p>Um dos elementos identificados, prende-se com a inclusão de informação sobre “d) A forma como, no processo de desenho de um plano de pensões, se tem em conta os riscos inerentes às características desse plano”.</p> <p>Uma vez que, salvo melhor opinião, a Entidade Gestora poderá não ter intervenção no desenho do Plano de Pensões, solicita-se a eliminação da alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º.</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>No entender da ASF, a inclusão da alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 26.º da norma regulamentar afigura-se adequada, pois, independentemente do grau de participação da entidade gestora no desenho do plano de pensões, esta entidade será sempre a responsável última por o plano estabelecido ter em consideração os riscos inerentes às características do mesmo.</p>
<p>Artigo 27.º “Gestão ativo-passivo”</p>	<p>Também em complemento do artigo 24.º “Conteúdo Mínimo” do Projecto de Norma em análise, o artigo em referência, lista um conjunto de elementos adicionais a incorporar na política de gestão de riscos das Sociedades</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>No entender da ASF, a presente proposta não se afigura adequada, uma vez que a gestão de ativo-</p>

	<p>Gestoras de Fundos de Pensões, no que diz respeito ao caso específico da gestão do activo-passivo.</p> <p>Salvo melhor entendimento, as informações complementares identificadas encontram-se desajustadas com as responsabilidades de Fundos de Pensões sem garantia, sugerindo-se, nessa medida, que o proémio do artigo 27.º do Projecto de Norma passe a referir somente a realidade dos Fundos de Pensões com garantia, adoptando, em conformidade, a seguinte redacção:</p> <p><i>“Para além do disposto no artigo 24.º, a política de gestão de riscos das sociedades gestoras de fundos de pensões deve abranger, pelo menos, os seguintes elementos, no que respeita à gestão do ativo-passivo <u>dos Fundos de Pensões com garantia:(...)</u>”</i> (sublinhado e realce nossos).</p>	<p>passivo deve abranger todos os fundos de pensões.</p>
<p>Artigo 28.º “Investimento”</p>	<p>À semelhança do comentário apresentado supra, em relação ao artigo 28.º do Projecto de Norma, regista-se, igualmente, um desenquadramento das regras com as responsabilidades de Fundos de Pensões sem garantia, colocando-se, nesse sentido, à consideração da ASF, a sugestão do articulado passar a referir expressamente apenas a realidade dos Fundos de Pensões com garantias, de modo que as disposições estejam devidamente circunscritas.</p> <p>Propõe-se, assim, que o n.º 1 do artigo 28.º do Projecto de Norma passe a apresentar a seguinte redacção:</p> <p><i>“1 — Para além do disposto no artigo 24.º, a política de gestão de riscos das sociedades gestoras de fundos de pensões deve abranger, pelo menos,</i></p>	<p>Não acolhido.</p> <p>No entender da ASF, a presente proposta não se afigura adequada, uma vez que a gestão do risco de investimento deve abranger todos os fundos de pensões geridos.</p> <p>Sem prejuízo, procedeu-se à eliminação da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 28.º, de modo a evitar duplicação com as regras relativas à política de investimento.</p>

	<p><i>os seguintes elementos, no que respeita ao risco de investimento dos fundos de pensões com garantias: (...)</i>” (sublinhado e realce nossos).</p>	
<p>Artigo 29.º “Gestão do risco de liquidez”</p>	<p>Ainda no que diz respeito ao conteúdo da Política de Gestão de Riscos das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, o artigo 29.º do Projecto de Norma em apreciação, elenca vários elementos que deverão constar da mesma em matéria de risco de liquidez.</p> <p>Uma das informações previstas a este nível, consiste na inclusão de referência a “<i>uma margem de liquidez apropriada para prevenir carências de liquidez</i>”.</p> <p>Tendo em consideração que os activos em carteira têm de cumprir com a Política de Investimentos estabelecida, no âmbito da qual se encontram definidos os limites de liquidez pretendidos, nomeadamente pelo Associado, não se concorda com a incorporação, na Política de Gestão de riscos das Sociedades Gestoras, dos elementos identificados na alínea b) do artigo 29.º, solicitando-se, nessa medida, a sua supressão.</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>O artigo 29.º da norma regulamentar diz respeito à gestão do risco de liquidez dos fundos de pensões, tendo-se procedido a essa clarificação no proémio da referida disposição.</p>
<p>Artigo 34.º “Tarefas da função de gestão de riscos”</p>	<p>Em relação ao elenco de tarefas que é previsto, no n.º 1 do artigo 34.º do Projecto de Norma, como sendo da responsabilidade da função de gestão de riscos, entende-se que algumas das situações descritas na sua alínea g) ultrapassam, salvo melhor opinião, as matérias que deverão ser atribuídas àquela função, nomeadamente no que concerne a pronunciar-se sobre o “<i>desenvolvimento das atividades da sociedade gestora, da execução da estratégia e do cumprimento dos objetivos definidos</i>”, devendo esta constituir uma competência</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>A alínea g) do n.º 1 do artigo 34.º da norma regulamentar não determina que a função de gestão de riscos decida, mas que proporcione ao órgão de administração uma perspectiva sobre o “<i>desenvolvimento das atividades da sociedade gestora, da execução da estratégia e do cumprimento dos objetivos definidos</i>”, numa lógica de assistência ao órgão de</p>

	do Órgão de Administração que poderá decidir delegar (ou não) tal tarefa em outra área.	administração na tomada de decisões sobre estas matérias.
<p>Questão 10: “Concorda com o elenco de tarefas da função de gestão de riscos?”</p>	<p>As Associadas da APFIPP manifestam concordância relativamente ao elenco de tarefas propostas no Projecto de Norma para a função de gestão de riscos, mas apenas na perspectiva de risco dos Fundos de Pensões sob gestão, sendo suscitadas dúvidas sobre a matéria do ponto de vista organizacional das próprias Sociedades Gestoras.</p> <p>Com efeito, o normativo proposto, não parece introduzir clareza, face ao previsto no RJFP, nomeadamente quanto à fronteira, separação, (in)dependência, integração ou complementaridade das visões entre a função actuarial e a função de gestão de risco.</p> <p>Em particular, o Projecto de Norma em apreciação não especifica as tarefas em função do seu âmbito de incidência (p.e.: consoante estejam em causa planos BD, planos CD ou adesões colectivas), nem como se integram ou complementam os papéis do Associado, da função actuarial e da função de gestão de risco, verificando-se, uma aparente diminuição das exigências aplicáveis à função actuarial (artigo 56.º e seguintes).</p> <p>Por forma a melhor concretizar as preocupações existentes, elencam-se, de seguida, algumas dúvidas colocadas por Associadas da APFIPP a este nível:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qual o papel da função de gestão de risco num Plano de Pensões de Benefício Definido cuja política de investimentos foi definida pelo Associado, mediante 	<p>Não acolhido.</p> <p>A ASF tomou a devida nota dos presentes comentários.</p> <p>Neste sentido, nota-se, em relação à função actuarial, que grande parte das competências contempladas na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 2 de julho, se encontram previstas no artigo 122.º do RJFP, não tendo, por isso, sido replicadas em sede regulamentar.</p> <p>Adicionalmente, nota-se que a função de gestão de riscos atua na componente da carteira de investimentos enquanto a função actuarial se cinge à área das responsabilidades e pressupostos usados para o seu cálculo.</p> <p>Por último, afigura-se adequada e clara a redação da alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 34.º da norma regulamentar, correspondendo o dever de cooperação aí previsto aos termos em que essa cooperação vem sendo atualmente operada entre as funções-chave em causa, não resultando do novo normativo uma alteração substancial deste âmbito.</p>

	<p>pressupostos defendidos pela função actuarial e que tarefas do artigo 34.º do Projecto de Norma cumprem esse papel?; É expectável que a função de gestão de riscos critique ou coloque em causa a especialização da função actuarial e os pressupostos assumidos por esses especialistas?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Como se pretende que as tarefas exigidas façam cumprir o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 25.º e no artigo 26.º do Projecto de Norma (i.e.: riscos específicos do plano de pensões)? • Deverá entender-se, do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 34.º, que refere que a função de gestão de riscos deve “i) cooperar com a função actuarial” (realce nosso), que a função de gestão de risco está sujeita à função actuarial e que esta última integra uma 3ª linha de defesa? Qual o teor esperado desta cooperação? Poderá a ASF providenciar exemplos concretos a este respeito? <p>Face ao exposto e podendo existir interesses distintos e potencialmente antagónicos, entende-se adequado e justificável que o artigo 34.º do Projecto de Norma em análise, bem como os restantes referentes à função de gestão de riscos, separem claramente as exigências aplicáveis à gestão de riscos dos Fundos de Pensões (risco de participantes e beneficiários) das exigências cometidas à gestão de riscos das Sociedades Gestoras (risco próprio).</p>	
--	--	--

<p>Questão 11:</p> <p>“Concorda com os requisitos previstos em relação à autoavaliação do risco, e considera apropriado o dever de envio à ASF de um relatório sobre a autoavaliação do risco?”</p>	<p>As Associadas da APFIPP não concordam totalmente com os requisitos previstos no Projecto de Norma em relação à autoavaliação do risco, registando ausências no que concerne à completude ou clarificação significativa do disposto sobre a matéria no RJFP, designadamente quanto aos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A quem caberá a dinamização do relatório de autoavaliação do risco? À função de gestão de risco, à função actuarial, ou a outro órgão de estrutura que assegure que não seja feita uma autoavaliação em sede própria (i.e.: autoavaliação do risco pela função de gestão de riscos)? • Qual o intuito do relatório de autoavaliação do risco relativamente aos Fundos de Pensões geridos pela Sociedade Gestora, nomeadamente qual o valor acrescentado sobre a avaliação e monitorização assegurada pela função de gestão de riscos e sobre a avaliação e monitorização assegurada pela função actuarial? Como devem ser conjugadas as duas visões (i.e.: gestão de riscos e actuarial)? • Que especificidades deverão ser acuteladas mediante o âmbito de incidência quanto a tipo de plano (i.e.: planos BD, planos CD, adesões coletivas, ...) e conjugação de papéis (nomeadamente do Associado, actuário e gestão de riscos)? • <i>“as necessidades gerais de financiamento identificadas no relatório de autoavaliação do risco”</i>, previstas na alínea d) 	<p>Não acolhido.</p> <p>Em primeiro lugar, esclarece-se que, na ausência de indicação na norma regulamentar, cabe à sociedade gestora de fundos de pensões definir quer o âmbito, quer a área responsável pela autoavaliação do risco, em função do que for considerado relevante no caso concreto. Nota-se, em especial, o disposto na alínea <i>a</i>) do artigo 38.º da norma regulamentar, que prevê que a política de autoavaliação do risco (aprovada pelo órgão de administração) deve incluir a identificação das pessoas ou funções que estão envolvidas na referida autoavaliação e as respetivas responsabilidades. Este princípio vale igualmente para a política de gestão de riscos e política de autoavaliação do risco.</p> <p>Conforme referido no documento de consulta pública e no preâmbulo da norma regulamentar, a estatuição de requisitos relativos ao sistema de governação não pretende restringir, de forma indevida, a liberdade de opção quanto à estrutura organizacional das entidades, atentas as especificidades relativas à atividade de gestão de fundos de pensões.</p> <p>Em relação à articulação entre a função de gestão de riscos e a função actuarial, remete-se para a resposta ao comentário anterior.</p>
--	---	--

	<p>do artigo 24.º, dependem, em larga medida, da função actuarial e do tipo de Plano, questionando-se que articulação se pretende que seja assegurada;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pretende-se que a exigência de uma política de autoavaliação do risco seja separada/independente da política de gestão de riscos? Será a elaboração/aplicação de ambas da responsabilidade do mesmo órgão/área organizacional? <p>No que respeita à segunda parte da Questão 11, sobre se o mercado considera apropriado o dever de envio à ASF de um relatório sobre a autoavaliação do risco, as Associadas da APFIPP consideram que tal obrigação não se justifica, a não ser que seja definido um conjunto específico de objectivos e conclusões a comunicar, pelo mercado, à Autoridade de Supervisão, sob pena de, na sua ausência, existir uma aplicação não uniforme desta exigência, o que inviabilizará a realização de qualquer análise global ou comparativa da informação reportada. Por outro lado, não existindo uma definição clara a este nível, a participação exigida, neste âmbito, ao Órgão de Administração na autoavaliação do risco poderá resultar subjectiva, inócua e redundante.</p> <p>Para além dos pontos suscitados supra, remete-se, também, no que concerne ao tema da autoavaliação do risco, para os comentários adicionais apresentados, no presente anexo, em relação aos diversos artigos que fazem parte da Secção IV – “Autoavaliação do risco e da solvência” do Capítulo IV (artigos 35.º a 41.º) do Projecto de Norma em análise.</p>	<p>Relativamente ao dever de envio à ASF do relatório sobre a autoavaliação do risco, entende-se que este reporte configura um elemento relevante para o exercício das competências da ASF de supervisão do sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, podendo a ASF, nos termos da alínea <i>a)</i> do n.º 3 do artigo 150.º do RJFP, requerer, para efeitos de supervisão o documento com a autoavaliação do risco.</p> <p>A este respeito, nota-se ainda a periodicidade mínima trienal da elaboração da autoavaliação do risco, não se considerando, nesta medida, que o encargo administrativo associado ao reporte seja excessivamente oneroso para as entidades gestoras de fundos de pensões.</p> <p>Neste contexto, relembra-se o objetivo da presente norma regulamentar de convergência com o regime regulamentar aplicável à atividade seguradora.</p> <p>No que se refere ao conteúdo do relatório sobre a autoavaliação do risco, refira-se que, tratando-se de um exercício de autoavaliação da entidade gestora, afigura-se desadequada uma maior harmonização do mesmo. Sem prejuízo, nota-se que o n.º 1 do artigo 40.º da norma regulamentar prevê o respetivo conteúdo mínimo, tendo, nomeadamente, em conta o ponto 1 do anexo II</p>
--	--	--

		da <i>Opinion on the use of governance and risk assessment documents in the supervision of IORPs (EIOPA-BoS-19-245)</i> .
<p>Artigo 36.º “Papel do órgão de administração na autoavaliação do risco”</p>	<p>Em relação ao papel do Órgão de Administração das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões na autoavaliação do risco, são suscitadas dúvidas sobre se fará sentido que o referido Órgão “conduza” a forma como a autoavaliação deve ser executada, dado o impacto que tal poderá ter na independência das funções de gestão de risco que a realiza.</p> <p>Não obstante, entende-se que a responsabilidade do Órgão de Administração face aos riscos da Entidade Gestora e os riscos dos Fundos de Pensões geridos deverá ser mais claramente definida, sugerindo-se, para o efeito, que o artigo 36.º passe a prever o seguinte:</p> <p><i>“1 - O órgão de administração das sociedades gestoras de fundos de pensões deve participar ativamente na autoavaliação do risco, conduzindo a forma como a mesma deve ser executada e questionando os seus resultados.</i></p> <p><i><u>2 – O órgão de administração das sociedades gestoras de fundos de pensões deve tomar conhecimento dos resultados da avaliação do risco dos fundos de pensões geridos.</u></i></p> <p>(sublinhado e realce nossos).</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>No entender da ASF, não se afigura adequada a presente proposta, por se entender que tal contraria o disposto no artigo 109.º do RJFP, nos termos do qual o órgão de administração das entidades gestoras de fundos de pensões é o responsável máximo pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à atividade da entidade gestora.</p>
<p>Artigo 40.º “Relatório sobre a autoavaliação do risco”</p>	<p>Da leitura do disposto no prómio do n.º 1 do artigo 40.º do Projecto de Norma, conjugada com o referido no n.º 2 do mesmo artigo, interpreta-se que estará em causa a exigência</p>	<p>Acolhido parcialmente.</p> <p>Em primeiro lugar, esclarece-se que, para efeitos do cumprimento do artigo 40.º da norma</p>

	<p>de elaboração de um único relatório “<i>que contenha o processo e os resultados de cada autoavaliação do risco</i>”, devendo, no entanto, os resultados ser apresentados, separadamente, no que toca à Sociedade Gestora e aos Fundos de Pensões por ela geridos.</p> <p>Face ao exposto, muito se agradece a confirmação do referido entendimento ou indicação, se o mesmo não for válido, da correcta interpretação a fazer desta norma.</p> <p>Por outro lado, no que concerne ao universo dos Fundos de Pensões abrangidos, pelo facto de estes constituírem patrimónios autónomos, considera-se que a autoavaliação em causa apenas deverá aplicar-se aos Planos/Fundos com garantias assumidas pela própria Entidade/Sociedade Gestora.</p> <p>Adicionalmente, em conformidade com a sugestão de alteração, apresentada supra, no que diz respeito ao artigo 36.º do Projecto de Norma, sugere-se, também, relativamente à redacção do n.º 4 do seu artigo 40.º, o seguinte ajustamento, de modo a definir-se claramente a responsabilidade do Órgão de Administração face aos riscos da Entidade Gestora e os riscos dos fundos de pensões geridos:</p> <p><i>“4 — A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada logo após a aprovação, pelo órgão de administração, do relatório sobre cada a autoavaliação do risco <u>da Entidade Gestora e a tomada de conhecimento da avaliação do risco dos fundos de pensões geridos.</u>”</i></p> <p>(sublinhado, rasurado e realce nossos).</p>	<p>regulamentar, o processo e os resultados da avaliação do risco podem ser apresentados num único relatório ou em mais do que um relatório. No entanto, no que se refere à sociedade gestora e aos fundos de pensões por si geridos (cf. n.º 2 do artigo 40.º), os resultados devem ser apresentados de forma separada.</p> <p>No que respeita ao âmbito da autoavaliação do risco, cumpre referir que o regime legal não distingue entre os fundos de pensões que devem ser abrangidos (cf. artigo 119.º do RJFP), não sendo, por isso, admissível que, em sede regulamentar, se proceda a uma redução do seu âmbito de aplicação.</p> <p>Quanto à sugestão de redação para o n.º 4 do artigo 40.º da norma regulamentar, apenas se procedeu à substituição do termo “cada” por “a” autoavaliação do risco, não se afigurando adequada a restante proposta de alteração pela razão mencionada em resposta ao comentário anterior.</p>
--	---	---

<p>Artigo 49.º</p> <p>“Responsabilidade da função de verificação do cumprimento”</p>	<p>O artigo 49.º do Projecto de Norma prevê que a função de verificação do cumprimento seja responsável, entre outras exigências, por “<i>e) Elaborar, anualmente, um relatório em matéria de cumprimento que identifique os incumprimentos verificados e as medidas adotadas para corrigir eventuais deficiências;</i>”, obrigação que, salvo melhor opinião, vai para além dos requisitos impostos à actividade seguradora, não encontrando correspondência na Norma Regulamentar da ASF n.º 4/2022-R, de 26 de Abril.</p> <p>De facto, o n.º 2 do artigo 58.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 4/2022-R, de 26 de Abril, prevê que “<i>a função de verificação do cumprimento deve manter um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas para os suprir</i>”, não impondo, salvo melhor entendimento, a exigência de elaboração de um relatório anual. Neste contexto, defende-se que semelhante enquadramento seja aplicável ao sector dos Fundos de Pensões, sendo a obrigação de elaboração do relatório anual substituída pelo referido registo.</p> <p>Contudo, no caso da ASF decidir não acolher favoravelmente a sugestão apresentada, uma vez que este artigo 49.º não é expressamente identificado na alínea a), do n.º 2, do artigo 2.º do Projecto de diploma, interpreta-se que a necessidade de elaboração do citado “<i>relatório em matéria de cumprimento</i>” não será imposta às Empresas de Seguros que gerem Fundos de Pensões. No entanto, se este não for o entendimento correcto, muito se agradecem indicações adicionais, por parte da ASF, sobre a correcta leitura do articulado, conforme também solicitado, inicialmente neste anexo, no âmbito dos</p>	<p>Acolhido parcialmente.</p> <p>O dever de elaboração anual de um relatório com a identificação dos incumprimentos verificados e as medidas adotadas para corrigir eventuais deficiências já se encontrava previsto no n.º 7 do artigo 20 da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho. Assim, a alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 49.º preserva o regime que já se encontrava em vigor.</p> <p>Esta disposição deverá, por isso, ser incluída na alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 2.º da norma regulamentar, conforme assinalado.</p>
---	--	--

	comentários ao artigo 2.º, relacionados com a aplicação do normativo em análise às Companhias de Seguros.	
Questão 13: “Considera adequada a regulamentação da função de verificação do cumprimento?”	Remete-se para os comentários apresentados no presente Anexo sobre o artigo 49.º do Projecto de Norma.	Cf. resposta ao comentário anterior.
Artigo 51.º “Conflitos de interesse”	<p>No capítulo da “<i>Função de auditoria interna</i>” e no domínio dos conflitos de interesse, o n.º 2 do artigo 51.º do Projecto de Norma determina o seguinte:</p> <p><i>“2 — (...), o órgão de administração das sociedades gestoras de fundos de pensões deve assegurar, em especial, que os auditores recrutados internamente não auditam, durante o período abrangido pela auditoria, as atividades ou funções que desempenharam anteriormente, e não desempenham, fñda a auditoria, as atividades ou funções que auditaram durante o período considerado razoável pela sociedade gestora.”</i></p> <p>As Associadas da APFIPP concordam com a primeira parte do requisito (i.e.: “<i>os auditores recrutados internamente não auditam, durante o período abrangido pela auditoria, as atividades ou funções que desempenharam anteriormente</i>”), sendo este um princípio já corporizado, inclusivamente, nas práticas da Auditoria Interna (Standard 1130.A do Institute of Internal Auditor).</p> <p>No que toca à segunda parte (i.e.: “<i>não desempenham, fñda a auditoria, as atividades ou funções que auditaram durante o período considerado razoável pela sociedade gestora.</i>”), consideram, também, que estas situações constituem sempre potenciais conflitos de interesse, sugerindo que:</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>No entender da ASF, o período considerado razoável para o impedimento em apreço deverá ser definido pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, atendendo às potenciais situações de conflitos de interesses que, em cada caso concreto, se possam verificar, bem como tendo em conta as respetivas regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses que, conforme previsto no n.º 1 do artigo 51.º da norma regulamentar, devem ser consideradas na adoção das medidas adequadas para reduzir o risco de qualquer conflito de interesse no âmbito da função de auditoria interna.</p>

	<p>i) o critério tempo (i.e.: “período considerado razoável”) seja definido pela ASF de forma a garantir um maior nível de harmonização no sector; e</p> <p>ii) seja permitido às Sociedades Gestoras, em alternativa ao critério de tempo, a possibilidade de introduzirem medidas que mitiguem os potenciais conflitos de interesses, que resultem da mobilidade interna (saída de auditores da função de auditoria interna para outras áreas), ajustadas a cada situação específica, assegurando, assim, uma maior flexibilidade na mobilidade interna dos recursos humanos das Sociedades.</p>	
<p>Questão 14: “Considera ajustado o regime fixado para reduzir o risco de conflito de interesses no desempenho de função de auditoria interna?”</p>	<p><i>Vide</i> os comentários ao artigo 51.º do Projecto de Norma.</p>	<p>Cf. resposta ao comentário anterior.</p>
<p>Artigo 52.º “Política de auditoria interna”</p>	<p>Da leitura do articulado proposto, interpreta-se que compete ao Responsável da Função de Auditoria Interna das Sociedades Gestoras, estabelecer os critérios de relevância para comunicação à ASF dos resultados das auditorias conduzidas.</p> <p>Uma vez que a ausência de critérios objectivos e definidos pelo próprio Regulador, poderá levar a entendimentos distintos entre Sociedades Gestoras, neste domínio, sugere-se que a ASF defina os critérios de relevância / assuntos que</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>Da leitura do artigo 52.º resulta que a política de auditoria interna – contendo, nomeadamente, os procedimentos internos a seguir pelo responsável pela função de auditoria interna antes de informar a ASF sobre os resultados das auditorias – deve ser elaborada pela função de auditoria interna e aprovada pelo órgão de administração.</p>

	<p>devem ser objecto de comunicação, de modo a assegurar um maior nível de harmonização no sector.</p>	<p>No entender da ASF, os critérios de comunicação a esta Autoridade dos resultados das auditorias deverão ser definidos pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, atendendo à relevância das deficiências detetadas e ao risco que das mesmas pode advir para a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno e dos outros elementos do sistema de governação, que cumpre à função de auditoria interna aferir.</p>
<p>Capítulo VIII “Subcontratação”</p>	<p>No âmbito do Capítulo VIII do Projecto de Norma, dedicado à subcontratação, regulamenta-se o processo de selecção do prestador de serviços e definem-se os elementos que devem constar do contrato a celebrar entre a Sociedade Gestora de Fundos de Pensões e o Prestador de Serviços.</p> <p>A este respeito, entendem as Associadas da APFIPP fundamental clarificar se os elementos previstos no Projecto de Norma, que devem constar do citado contrato, se aplicarão apenas a novos contratos, ou devem abranger também os contratos actualmente em vigor.</p> <p>No que concerne ao tema da subcontratação, são suscitadas dúvidas, em termos formais, sobre qual a diferença entre subcontratação de serviços actuariais, nomeadamente os actuais contratos de nomeação do actuário responsável, e a subcontratação da função-chave actuarial.</p> <p>De facto, sendo a função de actuário responsável nominativa, e com as responsabilidades que lhe estão adstritas, crê-se,</p>	<p>Os requisitos previstos para a subcontratação são aplicáveis aos contratos celebrados após a data da entrada em vigor da norma regulamentar (60 dias após a data da sua publicação – cf. n.º 1 do artigo 123.º).</p> <p>Note-se que, em matéria de subcontratação, o projeto de norma regulamentar apenas prevê um regime transitório para a aplicação do requisito relativo ao registo de acordos de subcontratação, propondo-se que o mesmo seja devido a partir de 1 de janeiro de 2025 (cf. n.º 1 do artigo 123.º).</p> <p>No entender da ASF, não está subentendido que a nomeação do atuário responsável tem subjacente a atribuição da função actuarial.</p>

	<p>salvo melhor opinião, estar subentendido que a nomeação do actuário responsável, tem subjacente a atribuição da função chave-actuarial, circunscrita para o Plano sobre o qual incide a nomeação.</p> <p>Não obstante, solicita-se a clarificação do tema, por parte da ASF, por forma a obviar quaisquer dúvidas a este respeito.</p>	<p>Nos termos do artigo 123.º do RJFP, podem ser subcontratadas atividades ou funções, incluindo funções-chave, regime que é densificado e complementado pelo disposto no capítulo VIII da norma regulamentar.</p> <p>A função atuarial é uma função-chave, conforme previsto na alínea n) do artigo 4.º do RJFP distinta da figura do actuário responsável, nomeado pela entidade gestora de fundos, responsável pela execução das tarefas previstas no artigo 137.º do RJFP relativamente a cada plano de benefício definido ou a planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um fundo de pensões.</p> <p>O RJFP trata, assim, a função atuarial e o actuário responsável de forma distinta: cabe à função atuarial, nomeadamente, coordenar e controlar o cálculo das responsabilidades inerentes aos planos de pensões e ao actuário responsável certificar, nomeadamente, as avaliações atuariais, o cálculo das responsabilidades previstas no plano de pensões e os métodos e pressupostos usados para efeito da determinação das contribuições.</p> <p>A este propósito, recorda-se os requisitos em matéria de acumulação de nomeações, incompatibilidades e conflitos de interesses, previstos nos artigos 114.º, 134.º e 135.º do</p>
--	---	---

		RJFP relativamente à função atuarial e ao atuário responsável.
Questão 17: “Considera adequado e suficiente o regime mais flexível previsto para a subcontratação intragrupo?”	As Associadas da APFIPP concordam com o regime de maior flexibilidade, previsto no Projecto de Norma, no que diz respeito à subcontratação intragrupo.	A ASF tomou devida nota do presente comentário.
Questão 19: “Concorda com as regras propostas para a constituição, funções e funcionamento do comité de remuneração?”	<p>Relativamente ao comité de remunerações, uma das Associadas da APFIPP não concorda com a consagração desta exigência no Projecto de Norma em análise, considerando que a possibilidade da sua constituição deveria permanecer na esfera das orientações, recomendações ou indicações de boas práticas.</p> <p>Regista-se, no entanto, pela positiva, o facto de o n.º 1 do artigo 79.º do Projecto de Norma atender, nesta matéria, ao princípio da proporcionalidade, prevendo que sejam considerados, entre outros factores, a dimensão e a organização internas das Sociedades Gestoras, bem como “<i>a dimensão, natureza, escala e âmbito das suas atividades</i>”. Não obstante, considera-se apropriado que a necessidade de criação do referido comité esteja condicionada exactamente ao mesmo limiar fixado no n.º 2 do artigo 89.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 4/2022-R, aplicável à actividade seguradora, que diz respeito ao número mínimo de trabalhadores que despoleta tal obrigação.</p> <p>As Associadas da APFIPP defendem, adicionalmente, que o comité de remunerações não deverá ser obrigatória e exclusivamente “composto por membros do órgão de</p>	<p>Acolhido parcialmente.</p> <p>Previamente ao procedimento de consulta pública, a ASF promoveu a recolha de informação sobre o número de pessoas que trabalham nas sociedades gestoras de fundos de pensões ou por conta das mesmas a tempo inteiro, com vista a averiguar da possibilidade de estabelecimento de um critério semelhante ao previsto no n.º 2 do artigo 89.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril.</p> <p>Tendo em conta o comentário da APFIPP, foi introduzido um critério quantitativo que determina a constituição do comité de remuneração. Dado o número mais reduzido de pessoas que trabalham nas sociedades gestoras de fundos de pensões ou por conta das mesmas a tempo inteiro face ao número de pessoas que trabalham em empresas de seguros e considerando critérios de proporcionalidade, entendeu-se ajustar o limiar que estabelece a obrigação de constituição do comité de</p>

	<p>administração que não desempenhem funções executivas, por membros do órgão de fiscalização ou por peritos externos”. Com efeito, limitar a composição deste comité unicamente aos referidos membros/peritos revela-se, salvo melhor opinião, redutor, nomeadamente, no caso de não existirem membros do Órgão de Administração que não desempenhem funções executivas.</p> <p>Nessa medida, coloca-se à consideração da ASF a possibilidade de o comité de remunerações ser composto, também, por outras pessoas não pertencentes aos Órgãos Sociais, tal como acontece com a comissão de remunerações prevista no n.º 1 do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais.</p>	<p>remuneração. Assim, a norma regulamentar prevê que a criação de um comité de remuneração é obrigatória para as sociedades gestoras de fundos de pensões quando a política de remuneração seja aplicável a, pelo menos, 50 pessoas. Para este efeito, atendendo ao disposto no n.º 1 e na alínea e) do n.º 3 do artigo 124.º do RJFP, encontram-se abrangidas as pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave e a outras categorias de trabalhadores cujas atividades profissionais tenham um impacto material no perfil de risco da sociedade gestora, bem como os trabalhadores dos prestadores de serviços referidos no n.º 1 do artigo 123.º do RJFP.</p> <p>Os critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º da norma regulamentar são complementares. Assim, o comité de remuneração deve ser constituído quando a política de remuneração seja aplicável a, pelo menos, 50 pessoas. No entanto, ainda que este critério não seja preenchido, deve ser ponderada a eventual criação de um comité de remuneração caso tal seja adequado, tendo em conta, designadamente, a dimensão e organização interna da sociedade gestora de fundos de pensões, a dimensão, natureza, escala e âmbito das suas atividades, e a complexidade resultante</p>
--	--	---

da política de remuneração e da ligação desta com o perfil de risco da sociedade gestora e dos fundos de pensões por si geridos

Por outro lado, as empresas de seguros encontram-se sujeitas ao disposto no n.º 2 do artigo 79.º da norma regulamentar. Assim, caso este critério se encontre preenchido, as referidas empresas devem constituir um comité de remuneração em conformidade com o disposto na norma regulamentar.

Relativamente à composição do comité de remuneração, nota-se que a norma regulamentar já permite que o mesmo seja composto por outras pessoas não pertencentes aos órgãos sociais, ao admitir peritos externos (cf. atual n.º 3 do artigo 79.º), que devem ser designados pela assembleia geral (cf. n.º 1 do artigo 79.º). Note-se que os membros do comité de remuneração devem possuir, a nível coletivo, qualificação profissional adequada ao exercício das suas funções, o que requer um grau apropriado de especialização e experiência profissional. Refira-se, ademais, que neste tema a opção regulatória adotada pela ASF diverge da regra prevista para o demais setor financeiro, em particular o setor bancário, que prevê apenas a composição deste comité por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização (cf. n.º 1

		do artigo 115.º-H do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro).
Artigo 79.º “Constituição, funções e funcionamento”	Remete-se para a resposta à Questão 19.	Cf. resposta ao comentário anterior.
Questão 20: “Concorda com as regras propostas em matéria de avaliação da política de remuneração, nomeadamente no que se refere à obrigação de apreciação do relatório com os resultados dessa avaliação por um revisor oficial de contas e ao envio desta documentação (relatório, respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas) à ASF?”	<p>As Associadas da APFIPP consideram que a obrigação de apreciação, por um revisor oficial de contas, do relatório com os resultados da avaliação da política de remuneração, é excessiva, não decorrendo de qualquer normativo europeu, não sendo também, do conhecimento desta Associação, uma prática observada em outros Estados-Membros, devendo, nessa medida e salvo melhor entendimento, ser suprimida.</p> <p>A exigência de elaboração de mais um relatório sujeito a avaliação e certificação de um revisor oficial de contas, constitui um encargo adicional para as Sociedades Gestoras sediadas em Portugal, cujos benefícios daí decorrentes não justificam, salvo melhor opinião, os custos inerentes, colocando, assim, as Entidades Nacionais numa posição desfavorável em relação a outras congéneres, sediadas noutras localizações geográficas.</p> <p>No entanto, caso a ASF decida manter a obrigação de elaboração do mencionado relatório, no que se refere à exigência do envio tempestivo do mesmo ao Supervisor nacional, sugere-se a substituição desse dever pela disponibilização do relatório mediante pedido dirigido às</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>Nos termos do ponto VI da Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, a política de remuneração e respetiva implementação devia já ser submetida a uma avaliação, cujas deficiências detetadas e as medidas a adotar deviam ser incluídas na declaração sobre a conformidade da política de remuneração enviada anualmente pelo órgão de administração das sociedades gestoras de fundos de pensões à ASF (cf. n.º 3 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril). De acordo com o referido ponto VI da Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, o relatório com os resultados da avaliação interna já devia também ser apresentado à assembleia geral, de modo a garantir a implementação das medidas para corrigir as deficiências detetadas.</p> <p>A norma regulamentar delimita e clarifica o conteúdo do relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração, o qual deve incluir uma análise da política de</p>

	<p>Sociedades Gestoras, sempre que a ASF entenda adequado e/ou necessário solicitar esse documento.</p>	<p>remuneração e a identificação das deficiências detetadas, das medidas a adotar e dos prazos estabelecidos para o efeito. Esta informação continua a ser reportada anualmente à ASF por via do reporte do referido relatório, ao invés de ser reportada na declaração sobre a conformidade da política de remuneração (que que passa a constar do sítio da sociedade gestora de fundos de pensões, com o propósito de divulgar publicamente o cumprimento das normas aplicáveis em matéria de remuneração).</p> <p>Dado o potencial impacto das práticas remuneratórias na gestão sã e prudente das sociedades gestoras de fundos de pensões e a inerente necessidade de assegurar o cumprimento dos princípios gerais aplicáveis à política de remuneração, a ASF considerou adequado prever a certificação do relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração por um revisor oficial de contas, à semelhança do regime previsto para a atividade seguradora (neste âmbito, não seria adequado a manutenção desta exigência às empresas de seguros que gerem fundos de pensões apenas no que se refere à atividade seguradora).</p>
<p>Questão 22: “Considera adequada e suficiente a proposta de divulgação pública da</p>	<p>As Associadas da APFIPP consideram adequada e suficiente a proposta em apreço, sem necessidade de regulamentação adicional.</p>	<p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p>

<p>declaração de conformidade ou seria útil regulamentar o conteúdo e forma de apresentação da informação a divulgar?”</p>		
<p>Artigo 94.º “Notificação prévia à ASF”</p>	<p>O n.º 1 do artigo 94.º do Projecto de Norma em análise, lista vários elementos que deverão constar da notificação ao Supervisor nacional, prevista na alínea b), do n.º 5, do artigo 106.º do RJFP, alínea que dispõe o seguinte:</p> <p>“5 - Os atos referidos nos n.ºs 3 e 4 são admitidos quando:</p> <p>(...)</p> <p><i>b) Sujeitos a notificação à ASF com a antecedência mínima de 30 dias, nos casos em que seja garantida a transparência do processo, comprovada a prevalência do interesse do fundo de pensões em relação ao das contrapartes e demonstrada a existência de inequívoca vantagem para o fundo de pensões, podendo a ASF definir por norma regulamentar outros termos e condições aplicáveis.”</i></p> <p>Um dos elementos que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º do Projecto de Norma terá que fazer parte da referida notificação à ASF, quando se pretende vender activos ao Fundo de Pensões, consiste na “<i>indicação da origem dos ativos e a justificação para o facto de se encontrarem na esfera patrimonial do vendedor</i>”. Esta exigência suscita dúvidas às Associadas da APFIPP, questionando-se nomeadamente sobre que documentação, informação e/ou comprovativo é expectável que se apresente neste domínio.</p>	<p>Para efeitos do cumprimento do envio à ASF da <i>indicação da origem dos ativos</i> deve ser remetida informação sobre o negócio subjacente à integração dos ativos no património das entidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 106.º do RJFP (<i>e.g.</i>, descrição do contrato de compra e venda; valor da aquisição dos ativos). Por outro lado, para efeitos do envio à ASF da <i>justificação para o facto de se encontrarem na esfera patrimonial do vendedor</i> deve ser remetida uma descrição dos interesses das entidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 106.º do RJFP subjacentes à aquisição dos ativos pelas mesmas, designadamente os interesses económico-financeiros em causa..</p> <p>A alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 94.º do projeto de norma regulamentar aplica-se somente aos casos de venda de ativos ao fundo de pensões.</p>

	<p>Adicionalmente, tendo em conta que os actos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 106.º do RJFP, abrangem não apenas a venda de activos aos Fundos de Pensões, mas também a compra de activos aos referidos veículos, importa clarificar se, de facto, a alínea d) do n.º 1, do artigo 94.º se aplicará somente à primeira situação (venda ao Fundo), agradecendo-se indicações adicionais, sobre que informação apresentar, no caso de se aplicar também à segunda situação (compra ao Fundo).</p>	
<p>Questão 27: “Concorda com o conteúdo do relatório atuarial anual de cada plano de benefício definido?”</p>	<p>Estando em causa, salvo melhor opinião, o relatório anual do actuário responsável, previsto no n.º 2 do artigo 137.º do RJFP e a estrutura e os conteúdos estabelecidos no Anexo II do Projecto de Norma em apreciação, as Associadas da APFIPP concordam com as propostas apresentadas pela ASF neste domínio, sem prejuízo do referido na resposta à Questão 28, posteriormente incorporada no presente documento.</p>	<p>A ASF tomou devida nota do presente comentário.</p>
<p>Artigo 106.º “Relatório anual do actuário responsável”</p>	<p>Analisado o conteúdo proposto, pela ASF, no que concerne ao Relatório anual do Actuário Responsável (conforme previsto no artigo 106.º do Projecto de Norma, com expressa remissão para o respectivo Anexo II), verifica-se que deixam de constituir conteúdo obrigatório deste os anteriores pontos 9. e 10. do Anexo V da Norma Regulamentar da ASF n.º 7/2007-R, respeitantes, respectivamente, aos temas da “<i>Aderência das tábuas de mortalidade</i>” e da “<i>Adequação entre os ativos financeiros e as responsabilidades</i>”.</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>A eliminação dos pontos 9 e 10 do conteúdo do relatório atuarial atualmente previsto no Anexo V da Norma Regulamentar 7/2007-R, de 17 de maio, isto é, aderência das tábuas de mortalidade e adequação entre os ativos financeiros e as responsabilidades, deve-se ao facto de informação semelhante se encontrar no relatório de autoavaliação do risco.</p>

	Nestas circunstâncias, muito se agradecem indicações a respeito do racional inerente a esta exclusão, dada a relevância da informação em questão, bem como se será expectável que a mesma passe a ser incorporada noutra relatório/reporte.	
Questão 28: “Concorda com o conteúdo do relatório anual do atuário responsável?”	Remete-se para os comentários apresentados supra, no contexto do artigo 106.º do Projecto de Norma.	Vd. resposta anterior.
Artigo 107.º “Metodologia de análise”	Na alínea b), do n.º 1, do artigo 107.º do Projecto de Norma em análise, onde se lê: “(...) a alínea b) do n.º 2 do anexo (...)” deverá, salvo melhor opinião, ler-se: “(...) a alínea c) do n.º 2 do anexo;”, crendo-se, também, que o anexo em causa é o Anexo II do Projecto de diploma, que versa sobre a “Estrutura e os conteúdos do relatório anual do atuário responsável”.	Acolhido.
Artigo 123.º “Entrada em vigor e produção de efeitos”	<p>Considerando todas as matérias abordadas e os requisitos adicionais exigidos no âmbito do Projecto normativo em apreciação, defende-se a introdução de um período de adaptação de seis meses (180 dias) para que as Sociedades Gestoras ou Empresas de Seguros disponham do tempo necessário para implementação destas novas exigências.</p> <p>Em concreto, sugere-se que o artigo 123.º do Projecto de Norma passe a adoptar a seguinte redacção:</p> <p><i>“Artigo 123.º - Entrada em vigor e produção de efeitos</i> <i>Produção de efeitos</i> <i>1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente norma regulamentar produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação.</i>”</p>	<p>Acolhido parcialmente.</p> <p>Conforme referido em resposta ao comentário sobre a questão 1, recorda-se que o regime previsto na presente norma regulamentar, para além do alinhamento com o regime aplicável à atividade seguradora, procede a uma atualização/densificação do regime anteriormente vigente em norma regulamentar ou em circular da ASF, incorporando ainda Pareceres da EIOPA publicados em 2019.</p> <p>A ASF reconhece que há matérias inovatórias, razão pela qual previu a sua produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.</p>

	<p>2 — O disposto no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 4 do artigo 13.º, no artigo 14.º, no artigo 20.º, no artigo 64.º, no n.º 2 do artigo 70.º, no n.º 2 do artigo 79.º, e no capítulo X produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.</p> <p>3.2 — A divulgação de informação em matéria de remuneração nos termos do disposto nos artigos 81.º e 82.º é devida a partir de 2025.</p> <p>4.3 — Os relatórios previstos no n.º 5 do artigo 80.º e nos artigos 88.º e 89.º são devidos a partir de 2025, com referência ao ano anterior.”</p> <p>(sublinhado, rasurado e realce nossos).</p>	<p>Reconhecendo igualmente outras matérias cujo cumprimento pode implicar uma morosidade acrescida, como por exemplo a revisão das políticas que devem integrar o sistema de governação, procedeu-se à alteração do prazo de produção de efeitos estabelecido no n.º 1 do artigo 123.º para 60 dias.</p>
<p>Anexo II “Estrutura e os conteúdos do relatório anual do atuário responsável”</p>	<p>Na epígrafe do Anexo em referência, onde se lê “(a que se refere o artigo 104.º)” deverá ler-se, salvo melhor opinião, “(a que se refere o artigo 106.º)”.</p>	<p>Acolhido.</p>